



Assunto: Utilização dos serviços BPnet, no âmbito das atividades relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Tendo em vista promover a celeridade, a eficácia e a segurança das comunicações entre as entidades supervisionadas e o Banco de Portugal, têm sido criados diferentes serviços na área “Prevenção do BCFT” do sistema BPnet, para a prossecução de finalidades específicas relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BC/FT”).

Neste âmbito, o Banco de Portugal dirigiu às entidades supervisionadas diferentes comunicações sobre os mencionados serviços, contendo a respetiva descrição, bem como as regras de subscrição e utilização aplicáveis¹.

Na sequência da publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho (“Aviso n.º 1/2022”), e do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2023, de 24 de janeiro (“Aviso n.º 1/2023”), e do disposto, respetivamente, no n.º 2 do artigo 86.º e do n.º 3 do artigo 51.º, o Banco de Portugal procede, agora, à emissão de uma nova Carta Circular, a qual passa a concentrar a informação relativa à utilização dos serviços disponibilizados na área “Prevenção do BCFT” do sistema BPnet, substituindo as anteriores comunicações relativas ao mesmo tema¹.

Os serviços atualmente disponíveis na Área “Prevenção do BCFT” do Sistema BPnet são os seguintes:

- **“Consultas e Respostas a pedidos de informação específicos”:** para ser utilizado na resposta a pedidos de informação específicos efetuados pelo Banco de Portugal, para o envio de questões por parte das entidades supervisionadas sobre o enquadramento legal e regulamentar aplicável em matéria de prevenção do BC/FT, bem como para informar as entidades supervisionadas da disponibilização no serviço “Repositório de Comunicações do Banco de Portugal” das comunicações emitidas por esta Autoridade que integrem este serviço;
- **“Inspeções”:** para ser utilizado na resposta a todas as solicitações efetuadas pelo Banco de Portugal no âmbito de uma inspeção, designadamente na troca de correspondência, envio de

¹ “Utilização do BPnet nas comunicações eletrónicas e envio de ficheiros, no âmbito das atividades relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo” - Carta Circular n.º CC/2021/0000015; “Subscrição e utilização do novo serviço BPnet dedicado à difusão de informação em matéria de medidas restritivas | DGI/2023/0000065966”; “Utilização do Sistema BPnet pelas entidades que exercem atividades com ativos virtuais, no âmbito das atividades relacionadas com a prevenção do BCFT - DGI/2023/0000069393”; e “Subscrição e utilização do novo serviço BPnet “Repositório de Comunicações do Banco de Portugal” | DGI/2023/0000109882”

ficheiros ou questões, assim como na resposta a outros pedidos de informação formulados pelo Banco de Portugal;

- **“Medidas Restritivas”**: através do qual o Banco de Portugal procede à difusão, junto das entidades supervisionadas, da informação sobre medidas restritivas que lhe é remetida pelas autoridades competentes nesta matéria, designadamente a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças;
- **“Repositório de Comunicações do Banco de Portugal”**: através do qual as entidades supervisionadas poderão aceder ao conjunto de comunicações dirigidas pelo Banco de Portugal, destinadas a emitir determinações, recomendações ou orientações genéricas, alertas ou a difundir outras informações, de teor abstrato ou concreto, em ordem a promover ou a auxiliar o cumprimento, por estas entidades, das regras aplicáveis em matéria de prevenção do BC/FT, previstas na Lei n.º 83/2017 e nos diplomas setoriais que a regulamentam;
- **“Risk Assessment e Medidas de Supervisão”**: para ser utilizado pelas entidades supervisionadas na resposta a todas as solicitações efetuadas pelo Banco de Portugal no âmbito da realização de ações de análise de risco, de supervisão *offsite* e/ou do acompanhamento de medidas de supervisão emitidas;
- **“RPB”**: para ser utilizado apenas pelas entidades financeiras para submissão do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“RPB”) previsto no artigo 83.º do Aviso n.º 1/2022, cujo modelo é definido por Instrução², e para a colocação de questões operacionais relacionadas com o referido reporte³.

Neste contexto, o Banco de Portugal transmite o seguinte:

1. As entidades financeiras e as entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, devem subscrever os seguintes serviços disponíveis na Área “Prevenção do BCFT” do sistema BPnet: **“Consultas e Respostas a Pedidos de Informação Específicos”, “Inspeções”, “Medidas Restritivas”, “Repositório de Comunicações do Banco de Portugal” e “Risk Assessment e Medidas de Supervisão”**.

² Através da respetiva aplicação de recolha (formulário de reporte).

³ Por intermédio do separador “Correspondência” específico deste serviço.

2. Adicionalmente, as entidades financeiras, devem ainda subscrever o serviço “RPB”, disponibilizado na mesma área daquele sistema.
3. As entidades supervisionadas devem assegurar que o responsável pelo cumprimento normativo designado ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”) e do artigo 5.º do Aviso n.º 1/2022 ou do Aviso n.º 1/2023, consoante aplicável, e o seu substituto, são utilizadores de todos serviços identificados no **número 1** e, no caso das entidades financeiras, também no **número 2**.
4. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica com sede na União Europeia e que operem em Portugal através de agentes ou distribuidores, devem garantir que são utilizadores dos serviços acima identificados nos **números 1 e 2**:
 - a) O responsável pelo cumprimento normativo a que alude a alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Aviso n.º 1/2022, e o seu substituto; e
 - b) O ponto de contacto central, nomeado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017, e do n.º 5 do artigo 73.º do Aviso n.º 1/2022.
5. No que respeita ao “**Repositório de Comunicações do Banco de Portugal**”:
 - 5.1. As entidades supervisionadas devem garantir que apenas são utilizadores deste serviço o responsável pelo cumprimento normativo designado ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 5.º do Aviso n.º 1/2022 ou do Aviso n.º 1/2023, consoante aplicável, e o seu substituto.
 - 5.2. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica com sede na União Europeia e que operem em Portugal através de agentes ou distribuidores, devem garantir que apenas são utilizadores deste serviço:
 - a) O responsável pelo cumprimento normativo a que alude a alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Aviso n.º 1/2022, e o seu substituto; e
 - b) O ponto de contacto central, nomeado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017, e do n.º 5 do artigo 73.º do Aviso n.º 1/2022.
 - 5.3. Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Aviso n.º 1/2022 e do Aviso n.º 1/2023, consoante aplicável, caberá ao responsável pelo cumprimento normativo assegurar

a disponibilização aos colaboradores relevantes (delimitados caso a caso em função da natureza da informação) das comunicações ali constantes.

6. O responsável pelo cumprimento normativo e o ponto de contacto central e, sempre que aplicável, os seus substitutos, são responsáveis por zelar pela adequada gestão dos referidos serviços, designadamente assegurando: (i) a permanente atualidade dos seus utilizadores; (ii) a adequada utilização dos serviços descritos, circunscrevendo-se às finalidades que prosseguem; (iii) a necessária prudência na utilização da informação trocada neste âmbito.
7. **Sempre que se verifique a alteração de algum dos utilizadores dos serviços descritos no número 1 e 2, as entidades supervisionadas devem promover a sua imediata atualização.**
8. Todas as comunicações que o Banco de Portugal dirija às entidades supervisionadas, no contexto das atividades associadas aos serviços **“Consultas e Respostas a pedidos de informação específicos”, “Inspeções” e “Risk Assessment e Medidas de Supervisão”** são exclusivamente remetidas através dos mesmos, em função da concreta natureza das solicitações.
9. Todos os serviços referidos no ponto anterior contêm um separador **“Correspondência”**, para a troca de correspondência nos diferentes contextos, e um separador **“Envio de ficheiros”**, para o envio de ficheiros de maior volume.
 - 9.1. As comunicações que as entidades supervisionadas dirijam ao Banco de Portugal no contexto das atividades referidas no ponto 8, devem ser realizadas através do separador **“Correspondência”** dentro do serviço com os quais se relacionem.
 - 9.2. A correspondência das entidades que consubstancie resposta a anterior comunicação do Banco de Portugal deve utilizar, sem alterações, o **“Assunto”** indicado nessa comunicação.
 - 9.3. O envio de ficheiros através do separador **“Envio de ficheiros”**, dentro dos serviços mencionados no ponto 8, deve obedecer às regras de nomenclatura de ficheiros descrita em cada serviço.
10. Nos termos do disposto no artigo 69.º do Aviso n.º 1/2022, as comunicações dirigidas a qualquer entidade integrante do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (**“SICAM”**), no contexto das atividades associadas aos serviços descritos nos números 1 e 2, serão apenas remetidas para os utilizadores da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, competindo a estes o envio da respetiva resposta pela mesma via.

11. No que respeita ao serviço “**Medidas Restritivas**”, na medida em que o mesmo realiza uma difusão automatizada de informação remetida ao Banco de Portugal pelas autoridades competentes em matéria de medidas restritivas (Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças), quaisquer pedidos de informação relativos ao respetivo conteúdo deverão ser dirigidos a estas Autoridades.
12. Relativamente ao serviço “**Repositório de Comunicações do Banco de Portugal**”, salienta-se que o histórico de comunicações, que pela sua natureza caibam no âmbito daquele serviço e cuja atualidade se mantenha, será disponibilizado de forma faseada, e que as comunicações desta natureza que no futuro vierem a ser emitidas pelo Banco de Portugal integrarão, igualmente, o repositório após a respetiva divulgação.

Por último, o Banco de Portugal alerta as entidades supervisionadas para a necessidade de serem escrupulosamente observadas as instruções constantes da presente Carta Circular e as que venham a constar do separador “Documentação Técnica” da área “Prevenção do BCFT”, sob pena de violação do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do Aviso n.º 1/2022 ou no n.º 2 do artigo 51.º do Aviso n.º 1/2023, consoante aplicável.

Deste modo, todas as comunicações que o Banco de Portugal dirija às entidades supervisionadas serão enviadas através dos referidos serviços. De igual modo, apenas serão consideradas as comunicações dirigidas ao Banco de Portugal pelas entidades supervisionadas que cumpram o disposto na presente Carta Circular.

Em ordem a garantir o cabal cumprimento do disposto na presente Carta Circular, o Banco de Portugal define, excecionalmente, o prazo de 30 de setembro de 2024, como prazo limite para subscrição dos serviços constantes da presente comunicação.